

Acórdão: 15.349/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010055782-81  
Impugnante: Acesita S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Valter Lobato/Outros  
PTA/AI: 16.000008222-44  
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52  
Origem: AF/Timóteo  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - NOTA FISCAL - DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO.** Evidenciado tratar-se de simples faturamento para entrega futura, cuja remessa efetiva ocorreu com débito do ICMS, estando sob vigência do art. 830 do RICMS/91, justifica-se o reconhecimento do direito à restituição pleiteada. Juntada aos autos pela Impugnante da “Certidão de débito positiva com efeito de negativa”, cujo creditamento deverá ser efetivado nos termos do art. 41, Inciso I, da CLTA/MG. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia junto a Fazenda Pública Estadual, a restituição do ICMS recolhido indevidamente, ao argumento de que a mercadoria foi vendida para entrega futura, tendo como adquirente o Centro Tecnológico da Marinha, e que, por engano, a Nota fiscal de nº 043478, de 14/12/95, foi emitida com destaque do imposto e recolhido aos cofres públicos, juntamente com as demais notas fiscais do período, conforme consta dos autos.

O Superintendente Regional da SRF/Metalúrgica, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 43.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.45/52, requerendo a sua procedência.

O Fisco manifesta-se às fls. 63/64 favorável ao pedido de creditamento do na escrita fiscal do Contribuinte.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75/78, opina pela procedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Tratam os autos de repetição de indébito formulado pela ACESITA S/A, em função da emissão da nota fiscal 043478, fls. 4 dos autos, ter ocorrido com débito do ICMS.

Referida nota fiscal se destinava a simples faturamento para entrega futura, conforme carta de correção de fls. 5, operação confirmada com notas fiscais subsequentes de remessa parcial, como se vê a fls. 07, cuja remessa efetiva ocorreu com débito do ICMS, com menção, no corpo da nota fiscal, do documento de simples faturamento e objeto do presente pleito (NF 043478).

De acordo com a legislação tributária, especialmente o Art. 830 do RICMS/91, vigente à época, a nota fiscal destinada a simples faturamento deve ocorrer sem o destaque do ICMS, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Vê-se a fls. 8 que o débito indevido foi levado a registro no livro fiscal próprio, e declarado ao fisco no DAPI de fls. 9, de cuja apuração resultou um saldo credor a ser transportado para o período subsequente, saldo este diminuído da quantia objeto do pedido.

Já na apuração do período seguinte, apurou-se o saldo a recolher no importe de R\$1.804.473,62, efetivamente recolhido aos cofres públicos na data de 25/01/96, data em que se deu o recolhimento a maior em função dos fatos narrados anteriormente.

De todo o processado, sobressai que a controvérsia que se criou reside unicamente na não apresentação de certidão negativa de débitos por parte do Requerente, o que culminou com o indeferimento ora impugnado.

Adiante, o Impugnante trouxe aos autos a prova que faltava para lograr êxito em seu pedido, que é a certidão de débito positiva com efeito de negativa, acostada a fls. 66 e seguintes, onde observa-se que os lançamentos fiscais ora estão em fase de recurso, ora estão garantidos por suficiente penhora nos autos da execução fiscal decorrente.

Desta forma, considerando o posicionamento favorável do Fisco, expedido na manifestação fiscal de fls. 64, e o pedido feito pela Impugnante a fls. 65, onde requer autorização para o creditamento na escrita fiscal da quantia recolhida a maior, monetariamente corrigida, opinamos pelo deferimento do pedido de restituição, a ser efetivado nos termos do Art. 41, Inciso I, da CLTA/MG, ressaltando que a quantia objeto do pedido, no valor original de R\$28.112,91, deverá ser corrigida a partir da data de 25/01/96, data em que se deu o recolhimento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em indeferir a proposta de realização de interlocutório, formulada pela Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida. No mérito, também por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencida a conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida, que julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis.

**Sala das Sessões, 14/11/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

VDP/RC

CC/MIG